



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000356/2006-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.597 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES.
Recorrente PAULO MARTINS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo-o no tocante às despesas com instrução, por preclusão, uma vez que a matéria não foi impugnada e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da DRJ/BSA, que considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls.135/137):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001, 2002

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE
DESPESAS COM INSTRUÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
E DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido
expressamente contestada pelo Sujeito passivo.*

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

*Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de
renda esta sujeitas à comprovação ou justificação, mediante
documentação hábil e idônea.*

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 4/10, acompanhado do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.11/13, relativo aos anos-calendário 2001 e 2002, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou deduções indevidas de despesas médicas e com instrução e de previdência privada e Fapi. Por decorrência, exige-se do contribuinte imposto suplementar de R\$5.207,37, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da autuação em 1/11/2006 (fls.122), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 23/11/2006 (fls. 127/133).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 13/5/2009 (fl. 142), o recorrente apresentou recurso voluntário em 5/6/2009 (fls. 143/172), em que alega os seguintes argumentos de defesa:

- restaria comprovado o recolhimento do IR por sua fonte pagadora nos anos-calendário 2001 e 2002, que, no seu entendimento, cobririam qualquer débito porventura existente.

- o contribuinte não poderia ser penalizado sem base legal
- seria indevida a aplicação de multa de ofício, porque não teria havido dano ao erário.

- as despesas com instrução seriam atinentes ao dependente Vinícius Burti Martins.

- deveria ser aguardado o desfecho do processo judicial nº 2007.63.11.002063-7.

-
- requer o reconhecimento da prescrição apontada na sentença judicial.
 - propugna pela improcedência do lançamento, com a exclusão do crédito tributário, pela prescrição e pelos valores a serem apurados pelo Fisco para devolução.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto deve ser conhecido parcialmente, haja vista a existência de matéria que não foi objeto da impugnação ou da decisão *a quo* que não merece conhecimento.

Conforme apontado na decisão recorrida, o sujeito passivo não impugnou a dedução indevida com despesa com instrução.

Agora, em seu recurso, o recorrente consigna: *"Quanto a comprovação da dedução de despesas com instrução, é do dependente devidamente comprovado de Vinicius Burti Martins"*.

A matéria ventilada em recurso deve limitar-se àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e pela supressão de instância.

Trata-se de preclusão temporal, de natureza procedimental, não podendo ser invocado o princípio da verdade material, de natureza probatória, para superá-la.

Dessa forma, tais razões recursais não serão conhecidas, por restarem preclusas, a teor dos artigos 16, inciso III, e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, nesse tocante, o recurso não deve ser conhecido.

Mérito

A autuação recai sobre as deduções de despesas médicas e com instrução e de previdência privada e Fapi.

Quanto à alegada ausência de base legal para a exigência, não há como ser acolhida.

Verifica-se que o auto de infração, acompanhado do termo de verificação fiscal, aponta as deduções indevidas já mencionadas, narrando minuciosamente os fatos apurados (fls.11/12) e citando a legislação tributária de regência (fls.6/7). Trata-se de matéria meramente fática, consubstanciada na apuração de que o interessado deduziu determinadas despesas e que, quando intimado, não logrou comprová-las.

O recorrente junta peças relativas ao processo judicial nº 2007.63.11.002063-7 (fls. 147/172). Do exame dos documentos, verifica-se que a ação judicial não guarda qualquer relação com as matérias objeto dos presentes autos, não havendo que se cogitar de concomitância entre instâncias judicial e administrativa. Acrescente-se que eventuais créditos obtidos na mencionada ação, serão tratados na instância judicial, sendo incabível invocá-los para afastar a presente exigência, a qual encontra-se devidamente fundamentada, não tendo o recorrente logrado apresentar qualquer prova para desqualificá-la, seja em sede de impugnação, seja em sede de recurso voluntário.

Quanto à alegada prescrição, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, havendo recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Como se considera constituído o crédito em tela na data de ciência da autuação, em 1/11/2006, e a apresentação da impugnação e do recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151, inciso III, do CTN e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, que só começa a fluir depois de decidido o último recurso administrativo, totalmente impertinente a alegação do recorrente.

Por fim, a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo deve ser exigida nos casos de falta de seu pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, em razão de previsão expressa no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, citado no auto de infração.

No presente caso, a falta pagamento do tributo correspondente às deduções indevidas apuradas impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75%.

Processo nº 15983.000356/2006-06
Acórdão n.º **2002-000.597**

S2-C0T2
Fl. 179

Deste modo, tendo sido mantidas as infrações imputadas ao recorrente, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa no lançamento de ofício, nos percentuais nela previstos, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez